



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13811.002116/98-21
Recurso nº 152.785 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão nº 202-19.589
Sessão de 04 de fevereiro de 2009

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 09
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92136

Recorrente COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências constantes da Lei nº 8.248/91 e do Decreto nº 792/93.

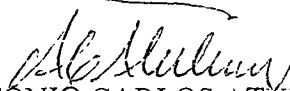
COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação amparados na legislação tributária, pendentes de apreciação na data da publicação da Lei nº 10.637/2002, foram convertidos em declarações de compensação, sujeitando-se à homologação tácita com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data de sua apresentação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecer a homologação tácita das compensações realizadas com débitos de terceiros. Vencidos os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Carlos Alberto Donassolo (Suplente), que negaram provimento.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 03 / 98
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, no qual se considerou inexistente o direito creditório da recorrente, mas foi reconhecida a homologação tácita dos pedidos de compensação com débitos próprios, mantendo-se o indeferimento das compensações intentadas com débitos de terceiros. A decisão foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/10/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências existentes na Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792/93.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. NÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não se convertem em 'Declarações de Compensação', e por consequência, não ocorre a homologação tácita das compensações requeridas.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação está tacitamente homologada.

Solicitação Deferida em Parte".

A DRJ justificou a não-homologação das compensações de débitos de terceiros com o argumento, fundado no Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499/2005, de 28/09/2005, de que estes pedidos não teriam sido convertidos em declaração de compensação pela Lei nº 10.637/2002.

O pedido de ressarcimento foi apresentado em 20/11/1998 e refere-se a créditos básicos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática,

cujo direito encontraria respaldo na Lei nº 8.248/91, art. 4º, no Decreto nº 792/93, art. 1º, Parágrafo único, e na Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93.

A empresa apresentou vários pedidos de compensação, tanto com débitos próprios como com débitos de terceiros, no período de 16/12/1998 a 10/02/2000.

A Derat – SP indeferiu o ressarcimento porque a empresa não comprovou que cumpriu as disposições do art. 11 da Lei nº 8.248/91, bem como dos arts. 7º e 9º do Decreto nº 792/93. Em consequência não homologou as compensações. A ciência dessa decisão deu-se em 26/05/2006.

~~No recurso voluntário, a empresa alega que no momento em que formulou os pedidos não existia legislação vedando a compensação de seus créditos com débitos de terceiros, pelo que todas as compensações realizadas por ela foram homologadas tacitamente, pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a data do pedido e a de ciência do indeferimento da decisão da Derat-SP.~~

Quanto aos créditos, aduz que não cabe à receita federal avaliar o cumprimento dos requisitos mas sim ao MCT e que este desconsiderou indevidamente as aplicações realizadas pela recorrente na Fundação Polovale, pois entendeu que esta entidade não se enquadraria no conceito de instituto de pesquisa e desenvolvimento de que trata o art. 13 do Decreto nº 792/93.

No entanto, na data da realização da atividade incentivada, aquela fundação se enquadrava, perante terceiros de boa-fé, no conceito preconizado pelo referido decreto. Sendo assim, não pode ela, recorrente, ser penalizada, já que destinou parte de seus recursos em prol do desenvolvimento tecnológico do país.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para:

1 – reconhecer a homologação tácita das compensações realizadas com débitos de terceiros, uma vez que os pedidos foram apresentados antes da publicação da IN SRF nº 41/2000;

2 – reconhecer a prescrição incidente sobre os créditos tributários compensados, não homologados pela DRJ, tendo em vista o decurso do quinquênio legal para a sua cobrança;

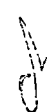
3 – deferir o ressarcimento do IPI e, por consequência, homologar as compensações requeridas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele se conhece.



O pedido de ressarcimento foi apresentado em 20/11/1998 e os pedidos de compensação foram requeridos no período de 16/12/1998 a 10/02/2000. A contribuinte tomou ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em 26/05/2006.

Entre a data de ciência e a data de apresentação do último pedido de compensação transcorreram mais de cinco anos, daí porque a DRJ, mesmo mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento, reconheceu que as compensações dos débitos próprios foram homologadas tacitamente.

O não reconhecimento da ocorrência de homologação tácita dos débitos de terceiros deu-se por conta do entendimento exarado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499/2005, de 28/09/2005, no qual se registrou nas conclusões o seguinte:

"143. Ante todo o exposto, chega-se às seguintes conclusões:

a) Importante atentar para os atos normativos que autoriza(ra)m a utilização da compensação tributária, pelo que foi objeto de apreciação, no tópico I do presente trabalho, com breves comentários, a evolução da legislação acerca do instituto sob comento;

b) para a realização da compensação, quando a mesma é regida pelo Direito Tributário, é necessária a existência de lei específica autorizadora de sua realização, prevendo os casos, as condições e as garantias em que a compensação deva ocorrer. Além disso, eventual regra regulamentar, dispondo sobre o encontro de contas, nunca pode ser contrária às normas de hierarquia superior, mas sempre vinculada aos seus limites;

b.1) o ente tributante possui autonomia na determinação dos critérios segundo os quais os créditos do contribuinte podem ou não ser compensados. Referida autonomia tem por fundamento a competência impositiva constitucional do ente tributante, que a exerce de acordo com a oportunidade e conveniência da política fiscal, ou seja, objetivando torná-la mais eficiente, de modo a que seja implementado o ideal de justiça fiscal;

c) a legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação. Assim, no mesmo diapasão do Direito Privado, a compensação do regime de Direito Público exige a existência de duas pessoas, simultaneamente credoras e devedoras uma da outra, havendo duas obrigações recíprocas entre as partes, sendo que o que diferencia aqueles regimes de compensação é o fato de que no Direito Tributário (Direito Público) as partes têm de ser credor e devedor recíprocos ex lege e ab initio; c.1) os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata;

c.2) assim, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/02e

10.833/03), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação. Ou seja, não se aplicam a conversão do "pedido de compensação" em "declaração de compensação" (com a extinção automática do crédito tributário), e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos);"

Segundo restou registrado no item c.2 deste parecer, os pedidos de compensação fundados em créditos de terceiro, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), não foram convertidos em declaração de compensação, apta a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Por consequência, tais pedidos não estariam submetidos ao prazo de cinco anos para homologação, como previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

No entanto, no mesmo parecer, no item anterior de suas conclusões foi registrado que foram convertidos em declaração de compensação todos os pedidos pendentes de apreciação, apresentados de acordo com a Lei nº 9.430/06 e **legislação correlata**.

Dispõe o art. 96 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), que a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

E o art. 100 do mesmo código esclarece que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos os **atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas**.

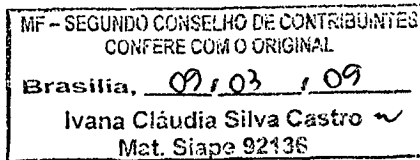
Não há dúvida de que a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, é norma complementar da Lei nº 9.430/96. E esta norma autorizou a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro em seu art. 15, *verbis*:

"Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado."

Esta previsão normativa só veio a ser revogada pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 10/04/2000.

Portanto, no período de dezembro de 1998 a fevereiro de 2000, quando da apresentação dos pedidos de compensação de seus créditos com débitos de terceiros, a legislação tributária (correlata à Lei nº 9.430/96), dava amparo à contribuinte para que pudesse requerer o deferimento desta modalidade de compensação. Assim, não há como distinguir este tipo de pedido de compensação dos demais previstos na legislação tributária, pois a Lei nº 10.637/2002, quando determinou a conversão dos pedidos pendentes de apreciação em declaração de compensação não fez esta distinção.

Se a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Consequentemente, todos os pedidos de compensação tratados no presente processo, incluindo aqueles em que os débitos são de terceiros, foram homologados tacitamente, com o transcurso do prazo de cinco anos sem que a autoridade competente tenha se manifestado.



Quanto ao pedido de ressarcimento, não há como reconhecer a pretensão da recorrente, de vez que não cabe à Receita Federal contestar as conclusões do MCT, que declarou, conforme ofício juntado ao processo, que a empresa não cumpriu os requisitos legais que regem a fruição do benefício em pauta. Descumpridos os requisitos legais, inexistente o direito ao ressarcimento.

Ressalte-se, porém, que o reconhecimento da ocorrência de homologação tácita da compensação, conforme disposto nos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, prejudica a análise do mérito do pedido de ressarcimento da parcela do crédito utilizada pelo contribuinte e resolve o processo administrativo, extinguindo o correspondente litígio, nesta parte.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer a ocorrência de homologação tácita das compensações realizadas com débitos de terceiros, requeridas quando a legislação tributária dava amparo a esta modalidade de compensação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


ANTONIO ZOMER